



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011329-49.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ALEXANDRA APARECIDA TEÓFILO DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.091

Apelação Cível n.º 1011329-49.2024.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista – 2ª Vara Cível

Ação: Busca e Apreensão

Apelante: Alexandra Aparecida Teófilo da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelação. Busca e apreensão. Alienação Fiduciária de bem móvel. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Ação não contestada. Pretendido afastamento dos efeitos da revelia na medida em que houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que deferiu a liminar de busca e apreensão. Interposição de agravo que não supre a falta de contestação, aplicando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 344 do CPC. Hipótese em que somente são passíveis de serem conhecidas a matérias enumeradas pelo art. 342 do CPC.

Teórica nulidade da r. sentença pela pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 2357434-97.2024.8.26.0000. Agravo de instrumento que somente terá efeito suspensivo se assim for determinado pela decisão de seu recebimento, consoante exegese conjunta dos artigos 995 e 1.019 do CPC. Agravo de instrumento nº 2357434-97.2024.8.26.0000 que não foi recebido com efeito suspensivo. Ausência de óbice à prolação de sentença.

Pretendida aplicação da decisão paradigmática proferida no julgamento AgRg no REsp n. 1.385.348/SC. Temática passível de ser conhecida, porquanto obrigatória a aplicação das teses fixadas em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (art. 927, III, CPC). Havendo no instrumento contratual previsão da taxa aplicável, somente será cabível a aplicação da taxa média de mercado se configurada significativa discrepância entre

esta e a taxa contratada. Hipótese em que não se verifica excesso substancial capaz de caracterizar abusividade na contratação. Mora não descaracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls. 105/106) que julgou procedente o pedido, apela a ré, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls. 118/150), alega, em síntese, que não houve revelia, na medida em que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.

Argumenta que era incabível a prolação de sentença na pendência de julgamento do agravo de instrumento.

Argui a descaracterização da mora pela aplicação de juros remuneratórios abusivos. Requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 165/189).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de apelo por meio do qual a ré busca a reforma da r. sentença, pontuando a ausência de revelia.

Apesar da argumentação, não houve a oferta de contestação pela ré.

A interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar não substitui ou dispensa a oferta de contestação.

Assim sendo, aplicam-se os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela instituição financeira autora, na forma do art. 344 do CPC:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Outrossim, somente são passíveis de arguição após a contestação as matérias enumeradas pelo art. 342 do CPC:

“Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

- I - relativas a direito ou a fato superveniente;
- II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.”

A esse respeito, Antonio Carlos Marcato comenta que:

“Não obstante o princípio da eventualidade contemplado no art. 336 do CPC, o art. 342 autoriza a dedução pelo réu, após a oferta da contestação, das defesas enunciadas em seus incisos:

Inc. I – defesas relativas a direito superveniente: dispensa maiores considerações a possibilidade de o réu vir a deduzir, mesmo depois de haver contestado, alegações relativas a direito superveniente (à contestação); aliás, o art. 493 determina que o juiz leve em consideração, inclusive de ofício, ao proferir sua sentença, qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito superveniente à propositura da ação, que possa influir no julgamento;

Inc. II – defesas cognoscíveis de ofício: tratando-se de objeções (v. notas ao art. 337), delas compete ao juiz conhecer de ofício, podendo o réu, conseqüentemente, deduzi-las mesmo após a oferta de contestação, como é o caso, por exemplo, das defesas processuais indicadas no § 5º do referido art. 337 e das defesas de mérito consistente na consumação da decadência legal (CC, art. 210) e na prescrição, previamente intimado o autor para se manifestar a respeito (art. 487, par. único), salvo quando se tratar de rejeição liminar do pedido por ele formulado (art. 332, § 1º);

Inc. III – defesas que, por expressa autorização legal, podem ser formuladas a qualquer tempo e grau de

jurisdição: é evidente que esse inciso não se refere às objeções, pois delas trata o anterior; ele cuida, isto sim, de defesas das quais é defeso ao juiz conhecer de ofício, mas que, por expressa autorização legal, a parte interessada pode alegar a qualquer tempo, valendo como exemplo a alegação de consumação da decadência convencional (CC, art. 211)". (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book, p.553.)

Diante de tais peculiaridades, é passível de ser conhecida a alegação de nulidade da sentença por ter sido proferida durante a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto pela ré (proc. n. 2357434-97.2024.8.26.0000).

Nessa medida, cabe anotar-se que o agravo de instrumento somente terá efeito suspensivo se assim for determinado pela decisão de seu recebimento, consoante exegese conjunta dos artigos 995 e 1.019 do CPC:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Contrariamente ao alegado pela apelante, a decisão de recebimento do agravo de instrumento nº 2357434-97.2024.8.26.0000 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso:

"De qualquer modo, a agravante não nega o seu inadimplemento, nem tampouco oferta o pagamento da quantia que entende incontroversa, o que, pois, amplifica a conclusão de não instantânea lesão à legalidade estrita.

O mais dar-se-á no voto e junto ao colegiado.
Indefiro o efeito ativo, vedada, em linha de cautelaridade, a alienação”.

Nessa medida, não havia óbice à prolação de sentença.

Noutro ponto, defende a apelante a ilegalidade da cobrança de juros superiores à taxa média de mercado, suscitando a aplicação de decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.112.880/PR.

Inobstante a revelia, deve haver a observância das decisões paradigmáticas proferidas nos julgamentos pelo rito dos recursos repetitivos, mercê da incidência do art. 927 do CPC:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Nessa medida, cabe anotar-se que o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a observância da taxa média de mercado para os juros remuneratórios quando não houver taxa de juros pactuada ou quando houver abusividade nos juros praticados:

“BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. **Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.**

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção

para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp n. 1.112.880/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010.)

Portanto, havendo no instrumento contratual previsão da taxa aplicável, somente será cabível a aplicação da taxa média de mercado se configurada significativa discrepância entre esta e a taxa contratada:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTACORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira" (AgInt no REsp n. 2.051.810/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que o consumidor teve plena ciência da taxa de juros contratado, no momento da utilização do crédito utilizado, valendo-se de documentos juntados pelo próprio autor, os quais não podem ser limitados apenas pelo fato de ultrapassarem a média de mercado.

3. As conclusões adotadas na origem estão em conformidade com o entendimento desta Corte a respeito da matéria (Súmula n. 83/STJ) e tiveram por base as específicas circunstâncias dos autos, inalteráveis em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 2.017.849/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Precedentes.

3. No caso concreto, não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes, de modo que não é possível reconhecer a alegada abusividade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n. 1.385.348/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015.)

Na espécie, houve a contratação de financiamento de automóvel em 04/06/2022, com taxa de juros mensal de 2,36% e anual de 32,30% (fls. 25).

A aludida taxa anual de juros não discrepa da média de mercado (27,43% ao ano) para junho de 2022. (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint> - 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos)

Com efeito, ainda que tenha havido a contração de taxa de juros remuneratórios mais elevada do que a média entre as taxas aplicadas no período pelas instituições financeiras monitoradas pelo BACEN, não se observa um

excesso substancial capaz de caracterizar abusividade na contratação.

Por conseguinte, não se ilicitude dos encargos aplicáveis ao período da normalidade capaz de ensejar a descaracterização da mora.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da r. sentença apelada.

Por esses fundamentos, pelo meu voto nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária ao percentual de 12% do valor atualizado da causa.

RÔMOLO RUSSO
Relator